

Lei nº 881/99.

Dá denominação à pista de caminhar "Alonso da Costa Melo".

O Prefeito Municipal de Kiracema - M.G, Antônio Osmar da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: - fica denominada a Pista de Caminhar Alonso da Costa Melo.

Artigo 2º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação: - A figura do saudoso Alonso da Costa Melo se impõe no cenário de Kiracema. Foi um dos e vice - Prefeito, contribuindo para o crescimento de nosso município. A cidade de Kiracema deve ao filho ilustre esta homenagem como forma de perpetuar para as gerações futuras o exemplo de sua vida esportiva.

Prefeitura Municipal de Kiracema, 19 de Outubro de 1999.

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal.

Lei nº 882/99.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Documento do município para o exercício de 2000 e das outras providências.

Artigo 1º: A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º: As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º: As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1999 até mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2000, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;
 II - A atualização do cadastro técnico do município;

§ 2º: Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo, até o dia 15 de julho de 1999.

§ 3º: As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, da Constituição Federal.

Artigo 3º: As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º: A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º: Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§2º: Sempre que ocorrer reclacimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º: O Município cumprirá o disposto no artigo 169, da constituição federal e da Lei Complementar nº 082/1995, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acréscimos parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único: As despesas com pessoal, referidas no artigo abrangem:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo incluindo os dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º: As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balanços

atos mensais, de modo a verificar o conteúdo de sua compatibilidade.

Artigo 7º: A abertura de crédito suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prvia autorização legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidas no artigo 43 § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 8º: Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este fim acrescentado adicionalmente ao município, por meio de crédito suplementar e ou especiais, destinar-se a obrigatoriamente parcela de 25% (vinte cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento quando proveniente da recita de impostos.

Artigo 9º: Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar e assistência a saúde.

Artigo 10º: Quando a rede Oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11º: A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12º: Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades.

de, do ensino, saúde e social.

Parágrafo Único: - só se beneficiarão de concessões de subsídios sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13:º A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14:º A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vindendas e dos débitos para com a comunidade social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15:º Os órgãos da administração descentralizada que utilizam recursos do tesouro do município apresentarão seus Orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 10 de agosto de 1999.

Artigo 16:º Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º:º Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º:º Em quaisquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17:º As compras e contratação de obras

e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e prevididas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei n° 8666, de 21/06/93, e legislação posterior.

Artigo 18: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19: Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Kiracuma, 26 de Outubro de 1999.

Antônio Omar da Silva
República Municipal

Lei n° 883/99

Denomina a biblioteca pública municipal e dá outras providências.

A câmara Municipal de Kiracuma, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: A biblioteca pública municipal criada em 15/06/89, através da Lei Municipal n° 613/89, ficará denominada como biblioteca pública municipal, sob o nome Antônio de Oliveira (Luula).

Artigo 2º: A biblioteca pública municipal ficará localizada a Rua Frei Riberio de Assis, 142, Kiracuma MG.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

República Municipal de Kiracuma, 28 de De.